



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Subsídios ao Deputado Beto Rosado para a análise da admissão de servidores à luz do disposto no art. 99, § 12, da LDO 2016 – Lei nº 13.242/2015.

Nota Técnica
n.º 53/2016

INTERESSADO: Deputado Beto Rosado

ELABORAÇÃO:

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Graciano Rocha Mendes
Leonardo José Rolim Guimarães
Ricardo Alberto Volpe
Salvador Roque Batista Júnior
Sérgio Tadao Sambosuke
Tiago Mota Avelar Almeida

Setembro/2016

RESUMO: Esta Nota Técnica busca oferecer subsídios para resposta aos questionamentos constantes da Solicitação de Trabalho nº 1059/2016, formulados pelo Deputado Beto Rosado, a respeito da admissão de servidores à luz do disposto no art. 99, § 12, da Lei nº 13.242/2015 (LDO 2016).

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados. Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

CONOF/CD

<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof>
e-mail: *conof@camara.gov.br*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio da Solicitação de Trabalho nº 1059/2016, o Deputado Beto Rosado solicita a esta Consultoria a elaboração de “...nota técnica a respeito dos quesitos relacionados abaixo: 1. Quais são, à luz do art. 99, § 12º, inciso I, da Lei n. 13.242/2015 (LDO-2016), os requisitos legais para a utilização, em 2016, do saldo de autorizações constantes do Anexo V da LOA-2015 (Portaria n. 5, de 11 de fevereiro de 2016, da Câmara dos Deputados)? A utilização do saldo de autorizações mencionado no inciso I se submete às restrições contidas no inciso V do mesmo dispositivo legal? Em outras palavras, os comandos dos incisos I e V do § 12º do art. 99 da LDO-2016 são complementares ou independentes? 2. Considerando o que estabelece o inciso V do § 12º do art. 99 da LDO-2016, na parte em que restringe as admissões autorizadas no Anexo V da LOA-2016 à quantidade de vacâncias que venham ocorrer em 2016, os cargos que vagarem esse ano, se transformados em outros de atribuição diversa, podem ser providos? 3. As admissões relacionadas a concursos com prazo improrrogável vincendo em 2016 devem observar as restrições da primeira parte do inciso V do § 12º do art. 99 da LDO-2016?”

2. A presente Nota Técnica tem o objetivo de oferecer subsídios ao eminente Deputado Beto Rosado para análise dos questionamentos formulados, à luz dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, do ponto de vista orçamentário e financeiro públicos.

II – ASPECTOS RELEVANTES DA MATÉRIA

Considerações Gerais

3. A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, encontram-se reguladas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais.

4. A lógica presente nesses disciplinamentos está centrada no controle da expansão dos gastos com pessoal e outros deles decorrentes com condicionamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

de que as admissões e contratações tenham sempre respaldo em autorização legislativa específica (LDO) e em suficiência orçamentária que comporte o aumento da despesa prevista, lastreado na devida estimativa do impacto orçamentário e financeiro, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

5. Desde a LDO de 2001 (Lei nº 9.995/2000, art. 62), tal controle vem sendo remetido a anexo específico da lei orçamentária anual, consubstanciando-se no chamado Anexo V, atendidas as demais disposições constitucionais e legais sobre o assunto, que serão abordadas adiante.

6. De forma resumida, até o exercício de 2015, as admissões ou contratações **para cargos vagos** (devidamente comprovados e demonstrados) puderam ocorrer, quando amparadas em uma das seguintes situações:

- (i) autorização constante do Anexo V da lei orçamentária em vigor;
- (ii) saldo físico e orçamentário da autorização constante do Anexo V da lei orçamentária anterior à vigente; e
- (iii) reposição não onerosa, entendida como tal o preenchimento de cargos efetivos e/ou cargos/funções comissionadas ocupados à época em que compuseram a base de projeção para definição dos limites de despesa com pessoal e encargos para o exercício seguinte.

7. No entanto, em função do cenário econômico atual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (LDO 2016 - Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) **impôs condições adicionais em relação à autorização constante do Anexo V da Lei Orçamentária para 2016** (art. 99, § 12, inciso V).

8. Os provimentos **autorizados no Anexo V da LOA 2016** ficam restritos àqueles decorrentes de concursos públicos cujos editais tenham sido publicados até 31 de agosto de 2015, limitados à quantidade de vacâncias que venham a ocorrer em 2016. Além disso, deve-se respeitar o quantitativo de vagas previstas no edital, exceto se o concurso tiver prazo improrrogável vincendo em 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Exigências constitucionais em matéria orçamentária e financeira

9. O § 1º do artigo 169 da Constituição Federal contém as seguintes exigências para a criação de cargos, empregos e funções, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, *in verbis*:

“Art. 169.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título**, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (grifamos)

Exigências previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias

10. Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016), assim determina em seu art. 99:

*Art. 99. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, **observado o inciso I do mesmo parágrafo**, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, **criação de cargos, empregos e funções**, alterações de estrutura de carreiras, **bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2016, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
(novamente destacamos)

11. Além disso, o art. 96 da LDO 2016 prescreve que, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 99 daquela Lei, somente poderão ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

admitidos servidores se, cumulativamente, existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 94 também da LDO 2016 (quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados, por servidores estáveis e não estáveis; quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados, por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal; e quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado), houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa e for observado o limite previsto no art. 93 também daquela lei (despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2015, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive as despesas do Anexo V da Lei Orçamentária para 2016).¹

12. Observe-se que a admissão para cargos em comissão e funções de confiança sujeitam-se às mesmas exigências e restrições aplicáveis aos provimentos de cargos efetivos.

Exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal

13. Por sua vez, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal considera nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 daquela Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37² e no § 1º do art. 169 da Constituição.

14. Em relação ao art. 16 da LRF, aplicam-se as seguintes exigências aos atos que acarretem aumento da despesa com pessoal: **(i)** estimativa do impacto

¹ LDO 2016:

Art. 93. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2016, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2015, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 99, 101 e 102, ou outro limite que vier a ser estabelecido por lei superveniente.

Art. 94. Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal "Transparência" ou similar, preferencialmente, no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de: I - quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo; II - remuneração e/ou subsídio de cargo efetivo/posto/graduação, segregado por pessoal ativo e inativo; III - quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal; IV - remuneração de cargo em comissão ou função de confiança; e V - quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto no § 1º do art. 105.

Art. 96. No exercício de 2016, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 99 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente: I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 94; II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e III - for observado o limite previsto no art. 93.

² CF, art. 37, inciso XIII: "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

orçamentário e financeiro, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; **(ii)** adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e **(iii)** compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não infringindo qualquer de suas disposições.

15. Pelo art. 17 da LRF, os aumentos de despesa com pessoal enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como tal a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Autorizações previstas nas Lei Orçamentária Anual

16. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016 (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), dividido em duas partes, contém as autorizações específicas e respectivas dotações orçamentárias de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, combinado com o art. 99 da LDO 2016.

17. A Parte I refere-se às autorizações para “*criação e/ou provimentos de cargos, empregos e funções, **bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, exceto reposições***”. O próprio Anexo V contém referência para considerar como reposição “*... exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2015, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2016, não gerando, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.*”.

18. A Parte II autoriza “*alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração*”.

Exigências específicas previstas no § 12 do art. 99 da LDO 2016

19. O § 12 do art. 99 da LDO 2016 introduziu restrições adicionais aos provimentos autorizados no Anexo V da LOA 2016, *verbis*:

“§ 12. As admissões autorizadas no caput ficam restritas: I - aos saldos das autorizações constantes do Anexo V da LOA-2015, nos termos do § 6º; II - às despesas do FCDF; III - à substituição de terceirização; IV - aos militares das Forças Armadas; V - àquelas decorrentes de concursos públicos cujos editais tenham sido publicados até 31 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

agosto de 2015, limitadas à quantidade de vacâncias que venham a ocorrer em 2016, e até o respectivo número de vagas previstas ou com prazo improrrogável vincendo em 2016; e VI - aos cargos e funções previstos na Lei no 13.150, de 27 de julho de 2015.”

20. A lógica de tais restrições deve ser observada à luz da essência do comando constitucional e legal de controlar o crescimento das despesas de pessoal e outras dela decorrentes, não se olvidando que o Anexo V da LOA confere concretude ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

21. Assim, levando-se em conta o fato de que a LDO orienta a elaboração da lei orçamentária anual, nos termos do art. 165, § 2º, da CF, o § 12 do art. 99 da LDO 2016 contém os seguintes tipos de restrição a admissões e contratações em 2016:

(i) admissões com base nos saldos das autorizações constantes do Anexo V da LOA-2015;

(ii) admissões permitidas no Anexo V da LOA 2016 (II - provimento de cargos vagos à conta das despesas do FCDF; III – provimento de cargos vagos para substituição de terceirizados; IV – militares das Forças Armadas; e VI – provimento de cargos e funções previstos na Lei nº 13.150, de 27 de julho de 2015–Justiça Eleitoral); e

(iii) condicionantes aplicáveis às admissões e contratações permitidas no Anexo V da LOA 2016 (V - àquelas decorrentes de concursos públicos cujos editais tenham sido publicados até 31 de agosto de 2015, limitadas à quantidade de vacâncias que venham a ocorrer em 2016, e até o respectivo número de vagas previstas ou com prazo improrrogável vincendo em 2016;).

22. Note-se que, além dos provimentos arrolados no item II acima, o Anexo V da LOA 2016 autorizou também provimentos no âmbito do Poder Legislativo, especificamente na Câmara dos Deputados.

23. Em toda a Administração Pública Federal foram autorizadas 11.239 admissões/contratações com despesa respectiva para 2016 no montante de R\$ 393,3 milhões e R\$ 708,5 milhões anuais, valendo reproduzir abaixo o conteúdo do Anexo V, **quanto aos provimentos, admissão ou contratação autorizados:**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

ANEXO V DA LOA/2016 – LEI Nº 13.255/2016

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 99 DA LDO-2016, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2016

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
	QTDE	DESPESA	
		EM 2016	ANUALIZADA (3)
1. Poder Legislativo	109	28.588.511	53.327.990
1.1. Câmara dos Deputados	109	28.588.511	53.327.990
1.1.1. Cargos e funções vagos	77	24.701.537	49.403.074
1.1.2. PRC nº 72, de 2015	-	-	-
1.1.2. PRC nº 76, de 2015	5	379.888	383.596
1.1.4. PRC nº 88, de 2015	27	3.507.086	3.541.320
2. Poder Judiciário	161	2.111.270	4.222.540
2.4. Justiça Eleitoral	161	2.111.270	4.222.540
2.4.1. Lei nº 13.150, de 2015	161	2.111.270	4.222.540
5. Poder Executivo	10.969	362.671.583	650.976.323
5.2. Fixação de efetivos - Militares	10.046	285.158.100	570.316.200
5.2.1. Fixação de Efetivos - Aeronáutica	4.940	137.139.958	274.279.916
5.2.2. Fixação de Efetivos - Exército	3.973	113.256.433	226.512.866
5.2.3. Fixação de efetivos - Marinha	1.133	34.761.709	69.523.418
5.3. Substituição de Terceirizados	260	13.924.368	17.071.008
5.3.1. Cargos e funções vagos	260	13.924.368	17.071.008
5.4. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	663	63.589.115	63.589.115
5.4.1. Fixação de Efetivos - CBMDF	93	7.695.997	7.695.997
5.4.2. Fixação de Efetivos - PMDF	210	22.160.791	22.160.791
5.4.3. Fixação de Efetivos - PCDF	360	33.732.327	33.732.327
TOTAL DO ITEM I	11.239	393.371.36	708.526.853

Restrições prescritas pelo inciso V do § 12 do art. 99 da LDO 2016

24. As condicionantes impostas pelo inciso V do § 12 do art. 99 da LDO 2016 são aplicáveis somente às admissões/contratações autorizadas no Anexo V da LOA 2016, **quando decorrentes de concurso público**, uma vez que inaplicáveis: **(i)** aos provimentos de cargos/funções de confiança, cujo preenchimento é discricionário; e **(ii)** à manutenção do efetivo das Forças Armadas, em razão do serviço militar obrigatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

25. Não haveria sentido submeter o saldo das autorizações de 2015 a tais restrições em razão da exigência de o edital do concurso público ter sido publicado até 31 de agosto de 2015.

26. Quando as admissões/contratações autorizadas no Anexo V da LOA 2016 decorrerem de concurso público, os editais devem ter sido publicados até 31 de agosto de 2015.

27. Além disso, foram estipuladas outras condicionantes relativas ao quantitativo de provimentos.

28. Uma condição refere-se a cada concurso público e os respectivos cargos: só pode haver admissões até o número de vagas previstas no edital; tendo sido providas as vagas previstas no edital, somente poderá haver outras admissões neste exercício se o concurso estiver com o prazo de validade improrrogável vincendo em 2016.

29. Ou seja, para provimentos autorizados no Anexo V da LOA 2016, pela regra do inciso V, só é permitido contratar até o número de vagas previsto no Edital, exceto se o concurso estiver na iminência de expirar, caso em que, o dispositivo permitiu contratar além do número de vagas, mas ainda restrito às vacâncias ocorridas em 2016 nos respectivos cargos previstos no edital.

30. O objetivo dessa restrição é o indispensável controle do crescimento dos gastos públicos, no caso despesas com pessoal, impondo uma espécie de sublimite aos provimentos autorizados. Por exemplo, caso o Anexo V da LOA 2016 contenha autorização para provimento de 100 cargos de determinada atribuição e tenham ocorrido somente 40 vacâncias nessa mesma atribuição, o sublimite para contratação é de 40 cargos.

III – RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS

31. Com base nas considerações anteriormente expendidas, passemos a responder aos questionamentos apresentados na Solicitação de Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

1. *Quais são, à luz do art. 99, § 12º, inciso I, da Lei n. 13.242/2015 (LDO-2016), os requisitos legais para a utilização, em 2016, do saldo de autorizações constantes do Anexo V da LOA-2015 (Portaria n. 5, de 11 de fevereiro de 2016, da Câmara dos Deputados)?*

32. Nos termos do § 6º do art. 99 da LDO 2016, os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União devem ter publicado no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, constantes do Anexo V da Lei Orçamentária de 2015, que poderão ser utilizadas no exercício de 2016, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2016.

33. Ademais, de acordo com o art. 96 da LDO 2016, as admissões ou contratações no exercício de 2016 só podem ocorrer caso haja **cargos vagos**, devidamente demonstrados em tabela cuja publicação é exigida pelo art. 94 da LDO 2016; se houver dotação orçamentária suficiente para lhes fazer face; e se tiver sido observado o limite previsto no art. 93 da LDO 2016, que é a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2015, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive as despesas autorizadas no Anexo V da Lei Orçamentária para 2016.

34. No caso de provimento de cargos efetivos, a utilização do saldo do Anexo V da LOA 2015 restringe-se à especificidade constante do referido anexo.

A utilização do saldo de autorizações mencionado no inciso I se submete às restrições contidas no inciso V do mesmo dispositivo legal? Em outras palavras, os comandos dos incisos I e V do § 12º do art. 99 da LDO-2016 são complementares ou independentes?

35. Como vem constando das LDOs, desde os idos de 2003 (LDO 2004 – Lei nº 10.707/2003, art. 82, § 3º), o saldo do Anexo V da LOA anterior se soma às autorizações constantes do Anexo V da LOA em vigor, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

36. Ademais, a restrição constante do inciso I do § 12 do art. 99 da LDO 2016 há que ser lida em harmonia com o disposto no § 6º do mesmo art. 99, que permite o aproveitamento do saldo de 2015.

37. Portanto, são comandos independentes. O inciso I dispõe sobre a utilização do saldo de 2015 (vinculando-se aos cargos previstos no Anexo V da LOA 2015 e não providos naquele exercício), enquanto o inciso V dispõe sobre a utilização do Anexo V da LOA 2016 (vinculando-se aos quantitativos e cargos previstos nesse anexo e às demais restrições aplicáveis).

2. Considerando o que estabelece o inciso V do § 12º do art. 99 da LDO-2016, na parte em que restringe as admissões autorizadas no Anexo V da LOA-2016 à quantidade de vacâncias que venham ocorrer em 2016, os cargos que vagarem esse ano, se transformados em outros de atribuição diversa, podem ser providos?

38. O provimento aventado na questão não poderia ocorrer, uma vez que a transformação de cargos que vagarem no atual exercício não possibilita a admissão, pois a respectiva contratação está atrelada a cargos que contem com editais em vigor. Isto é, à luz do art. 99, § 12, inciso V, da LDO 2016, não pode haver provimentos em cargos efetivos outros que não aqueles que contem com editais abertos.

39. Dessa forma, não restaria atendido o inciso V do §12 do artigo 99 da LDO-2016, uma vez que a contratação só pode ocorrer no cargo que vagou em 2016. Se houve a transformação, o cargo não decorreu de vacância e sim de transformação.

40. Ressalte-se que a transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa deve estar devidamente quantificada e especificada no Anexo V da LOA 2016, nos termos do § 10 do art. 99 da LDO 2016³.

³ LDO, art. 99, § 10. O disposto no inciso I do § 2º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

3. *As admissões relacionadas a concursos com prazo improrrogável vincendo em 2016 devem observar as restrições da primeira parte do inciso V do § 12º do art. 99 da LDO-2016?”*

41. Sim. O permissivo trazido pelo inciso V do § 12 do art. 99 da LDO 2016, que autoriza o provimento além do número de vagas previstas em edital caso o vencimento do certame seja iminente, não sobrepõe a condicionante anterior, no sentido de que a vacância deve ter ocorrido no exercício e deve estar relacionada ao cargo específico contemplado no edital.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida

Graciano Rocha Mendes

Leonardo José Rolim Guimarães

Ricardo Alberto Volpe

Salvador Roque Batista Júnior

Sérgio Tadao Sambosuke

Tiago Mota Avelar Almeida

Consultores de Orçamento e Fiscalização Financeira